



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198592 - SP (2024/0188507-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : ABADIA NEVES BERETA - SP118779
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. REEDUCANDO AINDA NÃO INICIOU A EXECUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Com o cumprimento do mandado de prisão é que poderá ser expedida a guia de recolhimento definitiva, instaurando-se o processo de execução, no qual poderão ser formulados pedidos de benefícios prisionais, e que serão analisados pelo Juízo das Execuções Criminais, nos termos dos arts. 66 e 105 da LEP, e art. 674 do Código de Processo Penal.
2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o *decisum* agravado, o que autoriza a sua manutenção.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198592 - SP (2024/0188507-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : ABADIA NEVES BERETA - SP118779
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. REEDUCANDO AINDA NÃO INICIOU A EXECUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Com o cumprimento do mandado de prisão é que poderá ser expedida a guia de recolhimento definitiva, instaurando-se o processo de execução, no qual poderão ser formulados pedidos de benefícios prisionais, e que serão analisados pelo Juízo das Execuções Criminais, nos termos dos arts. 66 e 105 da LEP, e art. 674 do Código de Processo Penal.
2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o *decisum* agravado, o que autoriza a sua manutenção.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por **Marco Antonio Pereira Viana** - condenado *ao cumprimento de 5 anos de reclusão no regime inicial semiaberto, pela prática de crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas* (fl. 165) - contra a decisão, de minha lavra, que negou provimento à insurgência, cuja ementa merece transcrição (fl. 211):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. REEDUCANDO AINDA NÃO INICIOU A EXECUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

Alega a parte agravante, em suma, que *é sabido que não cabe a essa Corte decidir sobre eventuais benefícios cabíveis na execução penal. Tal competência cabe ao juízo de execuções ao qual deverá ser dirigido o pedido da prisão especial*

domiciliar com os documentos que o instruem após a expedição de guia de execução definitiva. Sem o cadastramento da execução, independentemente dos efeitos do mandado de prisão expedido, não há como o paciente pleitear junto ao juízo competente e se utilizar de recurso próprio como agravo em execução (fl. 224).

Requer o seguinte (fl. 224):

[...] Ante o exposto, requer o paciente, que seja recebido e processado o presente agravo regimental, a fim de que seja submetido, inicialmente, ao juízo de retratação desse Ministro Relator.

Na hipótese de não ser reconsiderada a r. decisão ora recorrida, pede seja a insurgência levada a julgamento pela Sexta Turma dessa Colenda Corte, pugnando pelo seu provimento, para que seja reformado o decisum proferido nos autos do presente Recurso em Habeas Corpus, na forma e para os fins de direito.

[...]

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

As razões trazidas no regimental **não** são suficientes para infirmar o entendimento exposto na decisão ora agravada, que foi amparada em precedentes deste Superior Tribunal.

Extrai-se dos autos que a Sétima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, denegou ordem de *habeas corpus* mantendo a decisão do Juízo *a quo*, nos autos do Processo n. 0033386-35.2011.8.26.0196, que determinou a expedição de mandado de prisão para dar início ao cumprimento da pena e indeferiu o pedido de expedição de guia de recolhimento, porquanto imprescindível o recolhimento do recorrente à prisão, para que pudesse formular pedido de prisão especial domiciliar (fls. 163/174).

Com efeito, somente com o cumprimento do mandado de prisão é que poderá ser expedida a guia de recolhimento definitiva, instaurando-se o processo de execução, no qual poderão ser formulados pedidos de benefícios prisionais, e que serão analisados pelo Juízo das Execuções Criminais, nos termos dos arts. 66 e 105, da LEP, e art. 674, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, **não** há como se pleitear benefícios que podem ser

obtidos durante o cumprimento da pena se esse nem sequer se iniciou, fazendo-se *necessário o recolhimento prévio do paciente à prisão, para que seja expedida guia de execução definitiva e tenha início a competência do Juízo das execuções* (AgRg no RHC n. 183.199/PR, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 21/3/2024).

Outro não é o entendimento do voto condutor do acórdão recorrido, o qual ressaltou que o ora agravante nem sequer iniciou o resgate da pena para formular quaisquer pedidos, *in verbis* (fls. 168/174):

[...] Ora, o paciente deverá ser preso ante a presença de razões de ordem pública, visto que restou condenado a resgatar pena no regime fechado, sendo que houve trânsito em julgado da condenação.

Insta consignar, por fim, que não cabe ao sentenciado escolher a forma que melhor lhe convém de cumprir sua sanção, sob pena de não se alcançar o propósito ressocializador, preventivo e repressivo da pena.

Conquanto a combativa defesa pretenda demonstrar que, em tese, o paciente ostenta o requisito objetivo para alcançar a progressão de regime prisional, nunca é demais lembrar que tal benesse depende, também, do preenchimento do requisito de ordem subjetiva.

[...]

O paciente sequer iniciou o resgate da pena para demonstrar sinais de ressocialização.

Como sabido, o interesse individual não pode se sobrepor ao da sociedade, ou seja, a liberdade do paciente vulneraria demasiadamente a população, pois, solto, tornaria facilmente à senda delitiva, sendo que a sua condição de ser portador de Diabetes Millitus não autoriza onerar de maneira tão excessiva a sociedade, obrigando os cidadãos de bem a conviver com aqueles que colocam em risco a ordem pública, elevando o grau de insegurança já existente.

[...]

Diante disso, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado neste recurso.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 710.058/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/02/2022; AgRg no RHC n. 124.697/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/4/2020; AgRg no HC n. 546.302/MG, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 3/12/2019; AgRg no HC n. 474.992/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/3/2019; e RCD no HC n. 423.298/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/12/2017, dentre outros.

Assim, reafirmo a motivação por mim adotada na decisão ora agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 198.592 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0188507-0

Número de Origem:

00333863520118260196

20462011

20769386520248260000

333863520118260196

33386352011826019620462011

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO ANTONIO PEREIRA VIANA

ADVOGADO : ABADIA NEVES BERETA - SP118779

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO PEREIRA VIANA

ADVOGADO : ABADIA NEVES BERETA - SP118779

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato

(Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024